



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

PROJETO DE LEI Nº 033 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

REDAÇÃO FINAL COM INCORPORAÇÃO DA EMENDA Nº 014/2020.

Altera e inclui na Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012, que Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor da febre amarela e dengue no Município de CORBÉLIA e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta os dispositivos da Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º Os Arts. 1º, 2º e seus incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, XI e parágrafo único, 5º e seu inciso II, 7º, 8º, 9º, 10, 15, e o inciso II do Art. 11, os §§1º e 2º do Art. 13 e 15, todos da Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O controle e a prevenção das doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* no âmbito do Município de Corbélia obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.” (NR)

“Art. 2º Aos proprietários, imobiliárias e/ou possuidores a qualquer título de propriedades, públicas ou particulares, compete:

- I - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água ou reservatórios de água;
- II - manter as cisternas e caixas d'água de coleta de água de chuvas devidamente limpas, tratadas, vedadas, com sombrite na borda e amarrado em torno da mesma, com acesso somente por torneira e calhas com telas adequadas na entrada de água;
- III - conservar adequadamente vedadas as fossas e sumidouros com tampões com pequenos furos e ou proteções que impeçam a entrada de mosquitos;
- IV - fazer limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo e material que possa acumular água, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, tampas de garrafa pet, potes de iogurte, margarina ou maionese, lonas, calçados e brinquedos, pneus, entre outros;

-
- VI - manter plantas aquáticas em areia umedecida, bem como manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;
- VII - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;
- VIII - manter chafarizes e outros tipos de fontes artificiais ligadas, ou vazias, limpas e cobertas;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

XI - manter piscinas com a água devidamente tratada e filtrada.

Parágrafo único. As caixas d'água, cisternas ou equivalentes, que conter larvas, ovos do *Aedes Aegypti*, deverão ser imediatamente esvaziadas, lavadas corretamente.” (NR)

“Art. 5º Aos administradores dos cemitérios, públicos ou privados, compete:

.....
II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, Febre Amarela e demais doenças transmitidas pelo vetor, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;” (NR)

“Art. 7º As normas e competências desta Lei não afastam outras, cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão, responsabilizando solidariamente os proprietários, administradores, possuidores a qualquer título, pelo descumprimento da presente Lei.” (NR)

“Art. 8º Para efeito desta Lei entende-se por criadouro de mosquito ou foco, todo e qualquer recipiente capaz de reter água, sem tratamento ou proteção adequadas, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como: caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferros-velhos, bebedouros de animais, calhas, ralos ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque.” (NR)

“Art. 9º Deverão os responsáveis e ou possuidores permitir a inspeção do imóvel e acompanhar os agentes de controle de endemias durante o ato.” (NR)

“Art. 10. É infração sanitária:” (NR)

“Art. 11.

.....
II - multa;” (NR)

“Art. 13.

.....
§ 1º Na reincidência e ou em vigência de estado de epidemia, as multas serão cobradas em dobro.

§ 2º A regularização do imóvel após o prazo da notificação não extingue a exigibilidade da multa.” (NR)

“Art. 15. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada na manutenção e custeio do programa de combate das endemias.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso VI no Art. 4º, o inciso VI no Art. 5º, os §§1º e 2º no Art. 9º, os incisos I, II, III e IV no Art. 10, os incisos III e IV e §§1º e 2º no Art. 11, os Arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 15-A e seus dispositivos, todos à Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

“Art. 4º

VI - atender às determinações emitidas pelos agentes de controle às endemias designados pelo Poder Executivo Municipal.” (AC)

“Art. 5º

VI - manter lajes dos jazigos furadas ou de modo a não acumular água em sua estrutura.” (AC)

“Art. 9º

§ 1º Em caso de estado de epidemia a inspeção pelos agentes de controle de endemias independerá de autorização e ou acompanhamento do responsável pelo imóvel.

§ 2º O agente de controle de endemias poderá requisitar a força que for necessária para a inspeção do imóvel, inclusive o rompimento de correntes, cadeados, fechaduras e outros, lançando-se as despesas sobre o cadastro do imóvel e de seu proprietário.” (AC)

“Art. 10.

I - descumprir as obrigações previstas nesta Lei e as determinações das autoridades sanitárias;

II - permitir a exposição direta de local ou material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue;

III - deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais;

IV - dificultar ou impedir o acesso dos agentes de controle de endemias ao imóvel.” (AC)

“Art. 11.

III - interdição do imóvel e da atividade que se desenvolver no local;

IV - cassação do Alvará de Licença da atividade que se desenvolver no local.

§ 1º Não cumprido o prazo previsto no inciso I a notificação prévia converte-se em Auto de Infração, aplicando-se as penas previstas nos incisos II, III e IV.

§ 2º As penas previstas neste artigo são cumuláveis.” (AC)

“Art. 13-A. Não cumprida a notificação no prazo de 05 (cinco), além da multa, o imóvel e a atividade desenvolvida no local serão interditados até a regularização. ” (AC)

“Art. 13-B. Não regularizado no prazo de 15 (quinze) dias após a interdição do imóvel, a atividade desenvolvida no local terá seu Alvará de Licença cassado. ” (AC)

“Art. 13-C. Considerando a gravidade e as circunstâncias, poderá o Poder Público regularizar a situação, lançando as taxas ao cadastro do imóvel e de seu proprietário, independente da aplicação das penas previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

§ 1º No caso do Poder Público providenciar a eliminação dos focos notificados, cobrar-se-á a taxa apurada nos parâmetros dos Art. 12 e 13 dessa Lei.

§ 2º No caso do Poder Público providenciar a remoção de entulhos, limpeza e ou roçada de terrenos vazios ou edificadas, cobrar-se-á a taxa apurada nos termos da Lei Municipal nº 999, de 14 de maio de 2018.” (AC)

“Art. 13-D. O infrator terá ciência da notificação:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º Quando a ciência do infrator se der pelo correio, a mesma deverá ser feita com aviso de recebimento, considerando-se efetivada quando juntada aos autos do processo.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação. ” (AC)

“Art. 13-E. O notificado poderá oferecer recurso de primeira instância à Vigilância Sanitária Municipal de Saúde no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.

§ 1º Poderá ainda interpor recurso de segunda instância no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O recurso terá efeito devolutivo, obrigando o recorrente a corrigir as irregularidades apontadas na notificação ou auto de infração, exceto quando o recurso versar sobre a inexistência das irregularidades.”

“Art. 15-A. As diretrizes, metas e objetivos anuais para o combate ao *Aedes Aegypti* será descrito em Plano de Contingência e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Conforme previsto no plano de contingência devidamente aprovado poderá ser realizada a contratação de equipe auxiliar e aquisição de insumos, por processo licitatório próprio, para a realização de mutirões de limpeza e visitas programadas como medida preventiva ou emergencial.” (AC)

Art. 4º Revoga os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012:

I - o inciso IX, do Art. 1º;

II - o parágrafo único do Art. 3º;

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Corbélia, Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Em 24 de novembro de 2020, 60º da Emancipação Política.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JULIANO SCHMITT – PSC
Presidente CJR

JOSÉ OSNI ALVES – PR
Vice-Presidente CJR

LUIS CARLOS STURMER – PSDB
Membro CJR